



PROCESSO	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 095/2020
INTERESSADO	CHAPAS
ASSUNTO	RESPOSTA A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE A ITEM DA DELIBERAÇÃO 010/2020-CE-CAU/RS

DELIBERAÇÃO Nº 011/2020 – CE-CAU/RS

Responde ao pedido de reconsideração feito por uma das chapas em relação ao item nº 1 da Deliberação 010/2020-CE-CAU/RS e dá outras orientações às chapas.

A COMISSÃO ELEITORAL DO CAU/RS, reunida extraordinariamente em sistema de deliberação remota, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS nº 1155/2020, no dia 02 de setembro de 2020, no uso das competências que lhe confere o art. 10, VII, da Resolução nº 179/2019 (Regulamento Eleitoral), após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o pedido de nova análise e reconsideração em relação ao item nº 1 da Deliberação 010/2020-CE-CAU/RS, remetido por uma das chapas a esta CE/RS no dia 31/08/2020, via e-mail;

Considerando que a respectiva resposta desta CE/RS deve servir de parâmetro para a atuação de todas as chapas durante a campanha eleitoral, haja vista o princípio da isonomia e o princípio da lisura das eleições;

Considerando a disposição contida no art. 24 do Regulamento Eleitoral, que estabelece que é vedado o uso de símbolos ou marcas que identifiquem pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, em campanha ou material publicitário, exceto as de entidades exclusivas de arquitetos e urbanistas;

Considerando o disposto no art. 21, I, II e III, 'a' e 'b', no sentido de que o conteúdo da propaganda eleitoral deve ser gerado ou editado pela chapa (ou seus candidatos) e/ou por qualquer pessoa natural;

DELIBEROU:

- 1- A Comissão Eleitoral do CAU/RS, após nova análise do item nº 1 da Deliberação 010/2020-CE-CAU/RS, mantém o entendimento no sentido de que não é permitido o uso de nomes de entidades não exclusivas de arquitetos e urbanistas nas propagandas eleitorais. Embora o art. 24 do Regulamento Eleitoral mencione apenas a vedação do uso de "símbolos ou marcas" que identifiquem pessoas jurídicas (de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos) em campanha ou material publicitário, entende-se que o nome de pessoa jurídica está implícito nessa vedação imposta pelo Regulamento Eleitoral;
- 2- Não obstante o fato de que as Comissões Eleitorais de cada Estado possuem a competência de analisar e julgar o mérito das questões que lhes são dirigidas (conforme art. 10, VII, do Regulamento Eleitoral), esclarece-se que o entendimento aqui exposto segue orientações gerais que foram transmitidas pela Comissão Eleitoral Nacional (CEN-CAU/BR) quando da realização do treinamento das comissões



estaduais. Dessa forma, o entendimento ora aplicado por esta CE/RS não tem por escopo extrapolar restrições, mas sim estar em conformidade com as orientações repassadas pela Comissão Eleitoral Nacional, que é o órgão decisório máximo no que se refere ao processo eleitoral;

- 3- Como consequência do que foi afirmado no item acima, salienta-se às chapas que suas irresignações podem ser levadas à análise da CEN-CAU/BR, a fim de que aquela Comissão venha eventualmente a reformar alguma decisão ou orientação dada por esta CE/RS;
- 4- Informa-se às chapas que não há um prazo específico para que os questionamentos dirigidos a esta CE/RS sejam respondidos. Contudo, o trabalho é feito da forma mais célere possível, mediante a realização de reuniões extraordinárias. Diante disso, quando as chapas realizarem questionamentos a esta CE/RS por estarem em dúvida quanto a alguma forma de proceder, recomenda-se que aguardem a publicação das decisões/orientações antes de praticarem as ações que possam vir a gerar eventuais penalidades.

Com os votos favoráveis dos membros titulares presentes Luciana Inês Gomes Miron, Renato Gilberto Gama Menegotto e Roberto Luiz Decó.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2020.

Luciana Inês Gomes Miron
Coordenadora da CE-RS